



CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 043/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 043/2025 – INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO Á PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS E DE COMBATE AO SEDENTARISMO” NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 043/2025, de autoria do Vereador Josué Martins Ferreira, tem como escopo, a semana municipal de incentivo á prática de atividades físicas e de combate ao sedentarismo no município de Maracanaú.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica de nosso município traz em seu texto:

Art. 38. A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Sobre a matéria tratada no projeto em tela, é de se observar que a instituição de políticas públicas voltadas à proteção da saúde e bem-estar da população local é assunto de interesse estritamente local, de modo que a competência legislativa do Município se encontra amparada nos arts. 23, inciso II, e 30, inciso I, ambos dispositivos da Constituição da República.

Alexandre de Moraes reconhece que os assuntos de interesse local, ínsitos à competência legislativa do município, são os que dizem respeito diretamente às necessidades imediatas dos Municípios:

“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.”

Ademais, não estando a matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendemos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

Destarte, sob o aspecto estritamente jurídico, considera-se que a propositura não lesa competência legislativa do art. 38 do regimento interno conforme mencionado.

Parecer Favorável ao Projeto de Lei nº 043/2025.

S.M.J.

Sala das Sessões, 28 de 05 de 2025.

Relator CCJ